

**LEI Nº 2.371 DE 14 DE JUNHO DE 2023**

**ALTERA A LEI Nº 1.471, DE 03 DE JUNHO DE 2015, QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, NA FORMA QUE INDICA.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 1.471, de 03 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações de redação:

“[...]

**Art. 21.** *O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.*

[...]

**Art. 23.** *Cabe ao Poder Executivo Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, promovendo e fomentando a sustentabilidade, garantindo a descentralização dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.*

[...]

**Art. 34.** *Integram o Sistema Municipal de Cultura (SMC):*

*I – Coordenação:*

*a) Secretaria da Cultura e do Turismo (SECULT) ou outro órgão que venha a substituí-lo.*

*II – Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:*

*a) Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC);*

*b) Conferência Municipal de Cultura (CMC).*

*III – Instrumentos de Gestão:*

*a) Plano Municipal de Cultura (PMC);*

*b) Sistema Municipal de Financiamento e Fomento à Cultura (SMFC);*

*c) Fundo Municipal de Cultura (FMC);*

*d) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC);*

*e) Sistemas Setoriais de Cultura:*

1. Fóruns Setoriais de linguagens artísticas e manifestações culturais;
2. Sistema Municipal de Patrimônio Cultural (SMPC);
3. Sistema Municipal de Museus e Galerias de Arte (SMMGA);
4. Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura (SMBLLL);
5. Sistema Municipal de Teatro e salas de exibição de audiovisuais (SMTSE).

**§1º** Os Sistemas Setoriais de que trata a alínea "e" do inciso III do caput deste artigo serão regulados por meio de regimento interno específico.

[...]

**Art. 35.** A Secretaria da Cultura e do Turismo (SECULT) é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

[...]

**Art. 37.** São atribuições da Secretaria da Cultura e do Turismo (SECULT):

[...]

IX – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento e Fomento à Cultura (SMFC) e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

[...]

XI – estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural na forma do inciso XIV do art. 6º desta Lei;

[...]

XV – operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC);

[...]

**Art. 40.** O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), órgão colegiado consultivo, deliberativo, fiscalizador e normativo, composto paritariamente por membros do poder público e sociedade civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

[...]

**§3º** A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura na sua composição.

**Art. 41.** O Conselho Municipal de Política Cultural compor-se-á de 22 (vinte e dois) membros, com seus respectivos suplentes, recrutados dentre representantes do poder público e da sociedade civil, garantido a paridade entre estes, cuja composição será estabelecida por meio de Decreto.

[...]

**§2º** A Presidência do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC será exercida pelo(a) representante da Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT).

**§3º** O Conselho Municipal de Política Cultural deverá eleger, dentre seus membros, o secretário-geral, com o respectivo suplente, que, na ausência ou impedimento do presidente, o substituirá, bem como o sucederá em caso de vacância.

**§4º** Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança junto à Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral (SECULT).

**Art. 42.** O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) é constituído pelas seguintes instâncias internas:

[...]

IV – Fóruns setoriais.

**Art. 43.** Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), compete:

[...]

X – apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura, com base no Plano Municipal de Cultura (PMC);

[...]

**Art. 46.** Compete aos Fóruns Setoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais, bem como a eleição de seus representantes no CMPC.

**Art. 47.** O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura (SMC), para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

**Art. 48.** A Conferência Municipal de Cultura (CMC) constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações



# **SOBRAL** PREFEITURA

*culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura (PMC).*

*[...]*

**§2º** *Cabe à Secretaria da Cultura e do Turismo (SECULT), convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura (CMC), que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).*

**§3º** *A Conferência Municipal de Cultura (CMC) será precedida de Pré-Conferências e Conferências Setoriais.*

**§4º** *A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura (CMC) será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais.*

**§5º** *A data de realização da Conferência Municipal de Cultura (CMC), preferencialmente, deverá estar alinhado com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.*

**Art. 49.** *Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura (SMC):*

*[...]*

*II – Sistema Municipal de Financiamento e Fomento à Cultura – SMFC;*

*[...]*

**Art. 52.** *O Sistema Municipal de Financiamento e Fomento à Cultura (SMFC) é constituído pelo conjunto de modalidades e mecanismos, diversificados e articulados, destinados ao financiamento das políticas públicas culturais e ao fomento efetivo, estruturado, democrático e continuado, com ou sem emprego direto de recursos financeiros, da cultura e da arte em suas diversas linguagens e segmentos com vistas à ampliação e ao fortalecimento das atividades artísticas e culturais e à promoção do desenvolvimento cultural.*

**Art. 53.** *Os contribuintes ou substitutos tributários do Imposto sobre Serviços (ISS) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) poderão abater do montante devido ao Município, relativo a estes tributos, as doações, patrocínios e investimentos realizados em favor de Projetos Culturais, nos termos desta Lei.*

*[...]*

**§2º** *O limite máximo admitido para fins de abatimento, sobre o valor devido ao Município de Sobral, será 12% (doze por cento) sobre o valor a ser pago ou 10% (dez por cento) da soma total do IPTU e ISS, sendo facultada a escolha do maior, ou ainda em 15% quando da dívida ativa.*

**§3º** O abatimento será efetuado mediante a apresentação do certificado de incentivo expedido pelo Município, após aprovação do Projeto pelo Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

**§4º** O contribuinte poderá, independentemente de vinculação a um Projeto, destinar recursos para o Fundo Municipal de Cultura, nos mesmos limites do §2º deste artigo, através do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

[...]

**Art. 56.** São receitas do Fundo Municipal de Cultura (FMC):

I - doações, patrocínios e investimentos realizados pelos contribuintes, ou substitutos tributários, do Imposto sobre Serviços (ISS) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em favor de Projetos Culturais, nos termos desta Lei ou de outra lei municipal de incentivo à cultura;

[...]

V – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria da Cultura e do Turismo (SECULT) ou outro órgão gestor da cultura equivalente, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

[...]

X – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento e Fomento à Cultura (SMFC);

XI - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento e Fomento à Cultura (SMFC);

**Art. 57.** O Fundo Municipal de Cultura (FMC) será administrado pela Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT), cujos poderes serão de gestão e movimentação financeira, com auxílio da Secretaria Municipal das Finanças, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Política Cultural, tendo como referência primordial as políticas públicas municipais e o Plano Municipal de Cultura.

**Art. 58.** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura (FMC) com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) do orçamento geral do FMC.



**Art. 59.** O Fundo Municipal de Cultura (FMC) apoiará e financiará projetos culturais apresentados, na forma do regulamento, por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

**§1º** Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura (FMC), ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

**§2º** Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

**Art. 60.** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC) com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

**Parágrafo único.** O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

[...]

**Art. 62.** Cabe à Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT), ou outro órgão gestor da cultura equivalente, desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC), com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

[...]

**Art. 66.** Cabe à Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT), ou outro órgão gestor da cultura equivalente, elaborar, regulamentar e implementar ações artísticas culturais, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação (SME) e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

[...]



**Art. 69.** *Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura (SMC):*

*I – Fóruns Setoriais de linguagens artísticas e manifestações culturais;*

*II – Sistema Municipal de Patrimônio Cultural (SMPC);*

*III – Sistema Municipal de Museus e Galerias de Arte (SMMGA);*

*IV – Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura (SMBLLL);*

*V – Sistema Municipal de Teatro e salas de exibição de audiovisuais (SMTSE);*

*VI – outros que venham a ser constituídos.*

[...]

**Art. 74.** *O Fundo Municipal da Cultura (FMC) e o orçamento da Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT), ou de outro órgão gestor da cultura equivalente, bem como de suas instituições vinculadas, são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura (SMC).*

[...]

**Art. 77.** *Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC) deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a descentralização do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.*

**Art. 78.** *Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura (FMC) serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT), ou outro órgão gestor da cultura equivalente, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).*

[...]"

**Art. 2º** *A Lei Municipal nº 1.471, de 03 de junho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: incisos XIII e XIV do art. 6º; §3º do art. 34; arts. 52-A, 52-B e 52-C; arts. 53-A, 53-B e 53-C; art. 57-A; art. 60-A; parágrafo único do art. 66; e art. 83-A:*

**Art. 6º** *Omissis*

[...]

*XIII – promover a descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações, para contemplar todos os bairros e distritos do Município de Sobral;*



XIV – fomentar a criação e manutenção de ações de formação artística e cultural, incentivando a criação de uma rede de equipamentos de profissionalização e desenvolvimento da economia da cultura no Município de Sobral.

**Art. 34.** *Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:*

[...]

**§ 3º** *O Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura (SMBLLL) deve contemplar bibliotecas públicas, escolares e comunitárias.*

**Art. 52-A.** *São diretrizes do Sistema de Financiamento e Fomento à Cultura – SMFC:*

*I – integração municipal, estadual, nacional e internacional das linhas de financiamento, fomento e incentivo;*

*II – diversificação das fontes de recursos públicos e privados destinados a programas, projetos e ações do SMC;*

*III – articulação e incentivo ao desenvolvimento e à sustentabilidade das atividades de microempresas, pequenas empresas e microempreendedores individuais de natureza ou finalidade cultural;*

*IV – promoção e estímulo da cultura nas áreas de economia da cultura, economia criativa, gestão de projetos e ações e empreendedorismo cultural, por meio de parcerias com o poder público e/ou a iniciativa privada;*

*V – descentralização e desconcentração territorial dos recursos destinados às políticas culturais;*

*VI – promoção de práticas de desenvolvimento humano, social, econômico e sustentável, que reduzam a desigualdade regional sem prejuízo da diversidade cultural;*

*VII - adequação da legislação, dos mecanismos de repasse de recursos e das regras de monitoramento e de prestação de contas à natureza específica da atividade cultural fomentada;*

*VIII - democratização do acesso aos recursos;*

*IX - progressividade nos investimentos de recursos do SMC destinados ao fomento das ações culturais;*

*X - periodicidade, no mínimo, anual do lançamento dos editais e chamadas públicas.*

**Parágrafo único.** *Com vistas a garantir a inclusão social, a acessibilidade e a democratização do acesso aos recursos, os editais lançados com recursos do SMC deverão observar as diretrizes legais que versem sobre políticas e ações afirmativas.*





**Art. 52-B.** O SMC poderá financiar até 100% (cem por cento) do custo total de cada projeto, limitado ao saldo orçamentário e ao teto de enquadramento para financiamento total estabelecido no edital.

**Parágrafo único.** Havendo exigência de contrapartida, esta deverá ser prevista no instrumento convocatório e ser apresentada em ações complementares voltadas à promoção de atividades artísticas e culturais e ações formativas em benefício da comunidade.

**Art. 52-C.** O SMC, para fins de execução das políticas públicas culturais, poderá se utilizar, a depender da natureza do objeto e de seu beneficiário, dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura; das disposições das legislações de parcerias com organizações da sociedade civil; das legislações relativas a convênios e instrumentos congêneres; da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nos casos de alienação de bens, compra, locação, concessão e permissão de uso de bens públicos, prestação de serviços, contratações de tecnologia da informação e de comunicação; e de outras normas previstas na legislação.

**§1º** O regime próprio de fomento à cultura mencionado no caput deste artigo será regido por legislação específica, que deve atender aos princípios e objetivos desta Lei.

**§2º** O SMC também poderá fomentar a cultura por meio de diplomas, certificações, comendas, condecorações, instituição de datas comemorativas, concessão de Selo de Responsabilidade Cultural, disponibilização de equipamentos culturais e outras modalidades de fomento sem repasse de recursos financeiros, conforme a legislação aplicável.

**Art. 53-A.** Poderão apresentar projetos culturais ao Sistema de Incentivo Fiscal:

I - pessoas físicas que desenvolvam atividades relativas às áreas artísticas e culturais;

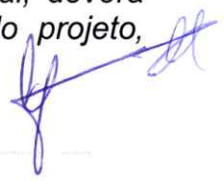
II - pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, em cujos atos constitutivos figure:

a) atuação nas áreas previstas por esta Lei;

b) atuação no Município de Sobral;

c) efetiva constituição e atuação há pelo menos 1 (um) ano.

**Art. 53-B.** A aplicação de recursos em bens materiais e de serviços de outras localidades, seja no território nacional ou estrangeiro, para os projetos incentivados através do Sistema de Incentivo Fiscal, deverá obedecer ao limite de 20% (vinte por cento) do total do projeto,



*ressalvados os bens e serviços que não tenham similares no Município e/ou orçamentos de menor valor.*

**Art. 53-C.** *O mesmo projeto cultural pode captar recursos junto a mais de 1 (um) contribuinte, bem como um único contribuinte pode incentivar mais de 1 (um) projeto, respeitados os limites da presente Lei.*

**Art. 57-A.** *É vedada a aplicação dos recursos do FMC pela Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT) ou outro órgão gestor da cultura equivalente, para pagamento de:*

*I – despesa com pessoal e encargos sociais;*

*II – amortização da dívida pública;*

*III – serviço e encargos da dívida;*

*IV – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.*

**Art. 60-A.** *A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de editais específicos.*

**Art. 66.** *Cabe à Secretaria da Cultura e Turismo (SECULT), ou outro órgão gestor da cultura equivalente, elaborar, regulamentar e implementar ações artísticas culturais, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.*

**Parágrafo único.** *As ações artísticas culturais devem promover:*

*I – a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;*

*II – a formação nas áreas técnicas e artísticas.*

**Art. 83-A.** *As disposições da presente Lei serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.”*

**Art. 3º** Ficam revogados o art. 10, o inciso III do art. 39, os incisos I e II do art. 41, o inciso IV do art. 56, o § 2º do art. 60 e o art. 67 da Lei Municipal nº 1.471, de 03 de junho de 2015.

**Art. 4º** Fica autorizada a republicação no Diário Oficial do Município, do texto consolidado da Lei Municipal nº 1.471, de 03 de junho de 2015, com as alterações feitas por esta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES  
JÚNIOR, EM 14 DE JUNHO DE 2023.**



**Ivo Ferreira Gomes**  
Prefeito Municipal

VISTO  
Município de Sobral



**Rodrigo Mesquita Araújo**  
Procurador Geral do Município - OAB/CE  
Nº 20.301

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2339/2023**

Ref. Projeto de Lei nº **074/2023**  
Autoria: **Poder Executivo Municipal**.

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual **“Altera a Lei nº 1.471, de 03 de junho de 2015, que Institui o Sistema Municipal de Cultura, na forma que indica”**, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamos-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA**.

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM  
14 DE JUNHO DE 2023.**



**Ivo Ferreira Gomes**  
Prefeito Municipal



**VISTO**  
Município de Sobral

**Rodrigo Mesquita Araujo**  
Procurador Geral do Município - OAB/CE  
Nº 20.301